

Ofício-Circulado 109952, de 17/05/1996- Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

Assunto: Regime Fiscal em Sede de Contribuição Predial/Autárquica - Cooperativas de Construção e Habitação - Prédios em Regime de Propriedade Colectiva - Isenções

Ofício-Circulado 109952/96, de 17/05 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica Assunto: Regime Fiscal em Sede de Contribuição Predial/Autárquica - Cooperativas de Construção e Habitação - Prédios em Regime de Propriedade Colectiva - Isenções

Tornando-se conveniente uniformizar a doutrina da Administração, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no que concerne especificamente ao regime fiscal em sede de **CONTRIBUIÇÃO PREDIAL**, dos prédios propriedade das Cooperativas de Construção e Habitação, em regime de **propriedade colectiva** com atribuição aos cooperadores sob a forma de direito de habitação e inquilinato cooperativo, foi sancionado por despacho, de 9/5/96, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte entendimento:

1. As Cooperativas de Construção e Habitação, no que concerne aos prédios em regime de **propriedade colectiva**, cujas modalidades de atribuição consistiam em inquilinato cooperativo e acesso à propriedade pelos sócios pela amortização do fogo, beneficiavam, nos termos do D.L. 737-A/74, de 23 de Dezembro, de isenção de **CONTRIBUIÇÃO PREDIAL** pelo período de 10 anos, cuja concessão estava dependente de requerimento, devidamente documentado.

Este regime vigorou até à publicação do D.L. 316/86, de 25 de Setembro, não obstante que tal período se pudesse projectar em data posterior a este, bem como se projectasse para a Contribuição Autárquica, nos termos do artº 3º do D.L. 442C/88, de 30 de Novembro e artº 2º, nº 2 do D.L. 215/89, de 1 de Julho.

2. Com a entrada em vigor do D.L. 456/80, de 9 de Outubro, ficou prevista a isenção de **CONTRIBUIÇÃO PREDIAL** relativa aos prédios destinados ao exercício da actividade estatutária de todas as Cooperativas de 1º grau e de grau Superior, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa.

Deste modo, os prédios construídos e adquiridos pelas Cooperativas de Construção e Habitação, sujeitos ao regime de **propriedade colectiva** (atribuídos aos seus cooperadores, portanto, sem existência de título transmissivo para os mesmos) destinam-se ao exercício da sua actividade estatutária, qual seja a de proporcionar aos seus membros a correspondente habitação, estando isentos permanentemente de **CONTRIBUIÇÃO PREDIAL** nos termos do disposto na alínea a), nº 1, artº 3º do D.L. 456/80, de 9 de Outubro, sem necessidade de ser requerida tal isenção, desde que verificados os pressupostos a ela conducentes resultantes do disposto no artº 13º do D.L. nº 218/82, de 2 de Junho.

A vigência deste regime fiscal esgotouse com a abolição da Contribuição Predial, face à entrada em vigor do D.L. 442-C/88, de 30.11, que aprovou o Código da Contribuição Autárquica (CCA).

3. Com a excepção da situação prevista no ponto 1 (projectão na CA da anterior isenção temporária da Contribuição Predial), as Cooperativas de Construção e Habitação **não viram contemplado**, com a entrada em vigor do CCA bem como do Estatuto dos Benefícios Fiscais, qualquer regime benéfico em sede de **CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA**.

Em face dos pontos anteriores deverão os serviços aplicar a todos os casos pendentes de **CONTRIBUIÇÃO PREDIAL** a nova doutrina procedendo-se, nomeadamente, às anulações

oficiosas das liquidações daquela contribuição em observância do disposto na alínea b), nº 1, do artº 94º do Código de Processo Tributário, considerando-se revogada a doutrina administrativa que contrarie a ora veiculada.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, (DSCA) em 17/05/96

O Director Geral,

José Gomes Pedro

Proc: CA/12

Livº: 251198/96